



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

PROJETO DE LEI , DE 2020

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Apresentação: 07/07/2020 15:34 - Mesa

PL n.3679/2020

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em desfavor dos interesses coletivos fundamentais e prevê aplicações de multa pela inobservância do sistema previsto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão de fraudes, em favor de pessoa natural, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno.

Parágrafo único: O disposto nesta lei:

- I- aplica-se a atos atentatórios em desfavor da Previdência Social;
- II- aplica-se a saques indevidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- III- aplica-se a saques indevidos a auxílios creditados em instituição financeira por ente público;
- IV- aplica-se a atos atentatórios a ordem social, econômica, financeira, da economia popular, do patrimônio público e do erário.

Art. 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

Apresentação: 07/07/2020 15:34 - Mesa

PL n.3679/2020

Parágrafo Único. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir o valor monetário exato acrescido de multa de 30% do valor creditado indevidamente.

Art. 3º Nos casos de comprovado saque fraudulento deverá a instituição financeira garantir ao beneficiário os valores creditados.

Art. 4º Comprovada autoria e materialidade da infração, ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta lei, a instituição financeira:

- I- bloqueará, de imediato, os valores; e,
- II- restituirá ao ente público os valores bloqueados em até o trigésimo dia após o recebimento do requerimento.

§1º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.

§2º Esta lei não exclui a responsabilidade civil decorrente de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros com sanções civis, penais e administrativas que poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 5º Na hipótese de a instituição financeira constatar, por meio do comparecimento do beneficiário, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato:

- I- desbloquear os valores; e,
- II- comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

Parágrafo Único. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, ex officio ou a pedido do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

Apresentação: 07/07/2020 15:34 - Mesa

PL n.3679/2020

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa responsabilizar civilmente aquele que tenha recebido indevidamente valores creditados em instituições financeiras, por entes públicos, causando prejuízo ao erário público, assim como, danos coletivos. Verifica-se, neste momento de pandemia no Brasil, o contrário do que se caracteriza como boa-fé no que se refere a regras de condutas, uma vez que, o país vem enfrentando momentos de dificuldades em todos os setores da economia, bem como da saúde.

É possível constatar que, a Controladoria-Geral da União (CGU) identificou mais de 160 mil possíveis fraudes no recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600 destinado a trabalhadores informais, o que configura como condutas antiéticas, denominadas de má-fé com a intenção de lesar a outrem¹.

De acordo com o promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo Rogério Sanches Cunha, a pessoa que mentiu deliberadamente com o objetivo de obter vantagem indevida cometeu o crime de estelionato, que tem pena de um a cinco anos de prisão. Como o crime é contra os cofres públicos, existe um aumento na pena, fazendo com que ela possa chegar a seis anos e oito meses.

Forçoso é reconhecer, o dano moral coletivo quando causado, são as situações em que qualquer ato ou comportamento afete valores e interesses coletivos fundamentais, pois, ao se tratar do caso recente em que, o auxílio emergencial de R\$ 600 destinado para trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados para ajudar

¹ (Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/05/26/cgu-diz-que-ja-identificou-mais-de-160-mil-fraudes-em-auxilio-emergencial.htm?cmpid=copiaecola>).

Documento eletrônico assinado por Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), através do ponto SDR_56403, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 0 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EMANUEL PINHEIRO NETO - PTB**

pessoas durante a pandemia, estão sendo desviados por meio de ações ardidas e enganosas, acarretando os crimes de falsidade ideológica ou estelionato de acordo com o Código Penal Brasileiro.

Por fim, a presente proposição busca responsabilizar os atos de má-fé que visem trazer perdas aos cofres públicos e assim garantir as vitimas de atos fraudulentos segurança, transparência e eficiência do serviços públicos a eles destinados.

Por essas razões é que se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



* C D 2 0 8 8 2 0 5 0 8 2 0 0 *